

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

**C O R T E E S P E C I A L**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**N. 91263-73.2012.8.09.0000 (201290912637)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

**1º REQUERIDO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º REQUERIDO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**R E L A T Ó R I O**

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás**, com supedâneo nos artigos 129, IV, da Constituição Federal, 29, I, da Lei Federal n. 8.625/93, 60, V, e 117, IV (primeira parte), da Constituição do Estado de Goiás, e 52, II, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do artigo 12 da Lei Estadual n. 17.541, de 10/01/2012.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

O citado artigo tem o seguinte teor:

“Os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais de competência mista (cível e criminal) das Comarcas de Entrâncias inicial e intermediária têm suas competências ampliadas para abranger, privativamente, o processamento e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observando nestes procedimentos o rito previsto naquela Lei especial protetiva e a mesma forma de distribuição utilizada para os feitos que tramitam naqueles Juizados”.

Expõe que o artigo 12 da Lei 17.541/2012 alterou a Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás, ao ampliar a competência dos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais de atuação mista, das entrâncias iniciais e intermediárias, para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, regidas pela Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Menciona que, com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 17.541/2012, “instaurou-se dissidência de tomo a respeito de sua constitucionalidade”, o que deu azo à suscitação de conflitos de competência entre diversos juízes de direito de distintas comarcas deste Estado.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Aponta que os poderes políticos goianos exorbitaram do âmbito material de seu poder de normação, dado que invadiram a competência legislativa da União para dispor a respeito de competência jurisdicional para o processamento e julgamento de feitos relativos à Lei Federal n. 11.340/2006.

Demais disso, enfatiza que a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Federal 11.340/2006, consoante acórdão lançado na ADC n. 19, da lavra do Ministro **Marco Aurélio**.

Frisa que, a partir de então, a atribuição de competência dos Juizados Especiais Criminais em tais casos ficou afastada, em definitivo.

Argumenta que, indubiosamente, a norma aqui alvejada versou sobre matéria de cunho processual, de competência privativa da União. Como sói acontecer, está evidenciada a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei enfocada.

Além disso, adverte que não há lei complementar da União autorizando os Estados-Membros disporem sobre a competência jurisdicional no tocante aos casos regidos pela Lei 11.340/2006, tampouco para atribuí-la aos Juizados Especiais.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Pede a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do artigo 12 da Lei Estadual n. 17.541/2012. No mérito, busca a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

Após os trâmites legais, foi concedida a medida cautelar e, de consequência, suspensa a eficácia do artigo 12 da referida lei (acórdão de f.52/62).

O **Procurador-Geral do Estado de Goiás**, na qualidade de curador especial do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, defendeu a legalidade do supracitado artigo.

Argumentou que a referida norma está em consonância com o disposto no artigo 96, 'd', da Constituição Federal.

Finalizou pugnando pela improcedência do pleito vestibular (f. 74/77).

O **Governador do Estado de Goiás** bateu pela notificação do Presidente deste Tribunal de Justiça para prestar informações a despeito do pleito vestibular.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Argumenta que o projeto, cuja aprovação resultou na edição da Lei em comento, foi de iniciativa do Tribunal de Justiça.

De outro lado, requereu a improcedência do pedido exordial, quer por se cuidar de matéria atinente à organização judiciária, que por falta de incompatibilidade material entre o dispositivo atacado e o artigo 33 da Lei Maria da Penha (f.79/81).

Instada, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ratificou o pleito de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 17.541/2012 (f. 84/85).

## **Resumidamente relatado.**

### **PASSO AO VOTO.**

A presente ação de controle abstrato e concretado busca a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Estadual n. 17.541, de 10/01/2012 - projeto de iniciativa deste Tribunal de Justiça - que está assim redigido:

“Os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais de competência mista (cível e criminal) das Comarcas de Entrância inicial e intermediária têm suas competências ampliadas para abranger, privativamente, o processamento e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observando nestes procedimentos o rito previsto naquela Lei especial protetiva e a mesma forma de distribuição utilizada para os feitos que tramitam naqueles Juizados”.

Esse dispositivo alterou a Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás e, diretamente, ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais de atuação Mista, das entrâncias iniciais e intermediárias, para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, regidas pela Lei Federal n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Preambularmente, não é caso de notificar o Presidente deste Tribunal de Justiça para pronunciar-se sobre o presente pedido, como pretendeu o Governador do Estado. É irrelevante o fato de a iniciativa do projeto, que resultou na lei impugnada, ser do Poder Judiciário.

Pois bem.

A eficácia normativa do aludido artigo foi suspensa em 27/06/2012 até o julgamento definitivo desta *actio*, por força de medida cautelar (acórdão unânime de minha relatoria - f. 61/62).

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Salta aos olhos que a ampliação, por força de lei estadual, da competência dos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais de atuação Mista, das entrâncias iniciais e intermediárias, no tocante ao processamento e julgamento de feitos alusivos à Lei Maria da Penha, implicou em invasão de competência legislativa privativa da União, por se cuidar de matéria de cunho processual (CF, art. 22, I), máxime porque inexistente norma complementar federal permitindo aos Estados-Membros imiscuírem nessas matérias.

Na mesma direção do artigo 22, I, da Lei Magna, a Constituição do Estado, em seu artigo 4º, II, estabelece que compete ao Estado:

“exercer a competência legislativa autorizada pela União mediante lei complementar, sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22 da Constituição da República”.

Sobre o tema, a jurisprudência da Suprema Corte:

**“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. DEFINIÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA: EXIGÊNCIA DE LEI FEDERAL.** 1. Os critérios de identificação das "causas cíveis de menor complexidade" e dos "crimes de menor potencial ofensivo", a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União. 2. 3. Consequente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

estadual que, antes da L. federal 9.099, outorga competência a juizados especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): Suspensão cautelar deferida" (STF - Plenário, ADI 1807 MC/MT, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 05-06-1998, p. 00002) .

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3.(...) 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa**



# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal formal dos arts. 144, par. único e 150, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios” (STF - Plenário, ADI 2970/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Elen Grace**, DJ 12-05-2006 PP-00004).

Ademais, a fixação de competência para o processamento e julgamento de feitos decorrentes da prática de violência doméstica foi inteiramente tratada na Lei Federal n. 11.340/06, especificamente no seu artigo 33, *verbis*:

“Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

É bom que se lembre que o artigo 33 acima transcrito foi objeto de discussão na Suprema Corte, a qual declarou, por unanimidade de votos, em 09/02/2012, a sua constitucionalidade, consoante acórdão da lavra do Ministro **Marco Aurélio** (ADC 19).

A par disso, o artigo 12 da Lei 17.541/2012 contém vício de inconstitucionalidade, pela invasão de competência privativa da União (CF, art. 22, I), e afronta ao 4º, II, da Constituição

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Estadual, sobretudo pela ausência de prévio consentimento da União aos Estados-membros para legislarem acerca de matéria processual.

Ao teor do exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Estadual n. 17.541, de 10/01/2012. Ratifico a medida cautelar concedida à f. 52/58.**

**É como voto.**

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de Goiás sobre o inteiro teor da decisão (art. 25 da Lei 9.868/99).

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado do acórdão, publique a sua parte dispositiva em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial do Estado (art. 28 da Lei 9.868/99).

Goiânia, 27 de fevereiro de 2013.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**R E L A T O R**

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

**C O R T E E S P E C I A L**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**N. 91263-73.2012.8.09.0000 (201290912637)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

**1º REQUERIDO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º REQUERIDO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA  
LEI ESTADUAL N. 17.541, DE  
10/01/2012. MATÉRIA PROCESSUAL.  
AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E  
JUIZADOS ESPECIAIS DE ATUAÇÃO  
MISTA, DAS ENTRÂNCIAS INICIAIS E  
INTERMEDIÁRIAS. COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.  
VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE  
RECONHECIDA. A ampliação, por força  
de lei estadual, da competência dos**

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais de atuação Mista, das entrâncias iniciais e intermediárias, no tocante ao processamento e julgamento de feitos alusivos à Lei Maria da Penha, implica em invasão de competência legislativa privativa da União e, conseqüentemente, em vício formal, por se cuidar de matéria de cunho processual (CF, art. 22, I), máxime porque inexistente norma complementar federal permitindo aos Estados-Membros imiscuírem nessas matérias.

**PEDIDO                    JULGADO                    PROCEDENTE .**  
**INCONSTITUCIONALIDADE                    DE**  
**DISPOSITIVO DE LEI DECLARADA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 91263-73.2012.8.09.0000 - Protocolo 201290912637**, da **Comarca de Goiânia**, figurando como requerente o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás**, como 1º requerido **Governador do Estado de Goiás** como 2º requerido **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás** e como interessado **Procurador-Geral do Estado de Goiás**.

**ACORDAM** os Componentes da **Corte Especial** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, **em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Estadual n. 17.541, de 10/01/2012, nos termos do voto do Relator**, exarado na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, acompanhando o **Relator**, o Desembargador **Itaney Francisco Campos**, a Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**, os

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete do Desembargador Leandro Crispim*

Desembargadores **Geraldo Gonçalves Costa, Carlos Alberto França** (convocado em substituição ao Desembargador Leobino Valente Chaves), **Ney Teles de Paula, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Félix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coêlho, Luiz Eduardo de Sousa** e o Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**.

Ausentes, ocasionalmente, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo e, justificadamente, o Desembargador Floriano Gomes.

O Advogado **Wederson Chaves da Costa** fez sustentação oral, em favor do Estado.

Presidiu a sessão o Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presente à sessão o Doutor **Benedito Torres Neto**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2013.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

**R E L A T O R**